



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 44/2021

"Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto do município de Pirassununga, o direito de instalação de aparelho eliminador e bloqueador de ar nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto em tubulação apropriada, instalada depois do hidrômetro.

Parágrafo único. O aparelho de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e/ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 2º Caberá ao usuário consumidor, comunicar por escrito previamente o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, a instalação do aparelho na unidade consumidora, sendo que, os custos da aquisição do aparelho e instalação serão suportados pelo consumidor.

Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 26 / 04 / 2021


Luciana Batista
Presidente

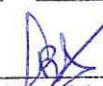
Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 29 / 04 / 2021


Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 03 de 05 de 2021


Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 05 de 2021


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoração para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 03 de 05 de 2021


Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 05 de 2021


Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 03 de 05 de 2021


Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.
Sala de Sessões, 03 de 05 de 2021


(Presidente)

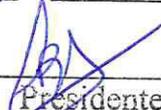
Adiada a apreciação por 03 (três) sessões, a pedido do autor.

Sala das Sessões, 10/05/2021.



Aprovada em 1ª discussão.

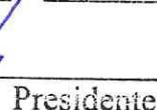
Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 31 de 05 de 2021


Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C.M. de Pirassununga, 07 de 06 de 2021


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá dar conhecimento desta Lei a todos os seus consumidores através de informação impressa na fatura mensal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 26 de abril de 2021.

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Pares,

São constantes os reclamos de aumentos abruptos nas contas de água quando da troca de hidrômetros das residências. Inúmeros munícipes questionam a eficiência de hidrômetros mais novos, e o SAEP, sempre defendeu a regularidade do captado pelos aparelhos.

Sendo assim a instalação de ELIMINADORES DE AR junto aos hidrômetros presente nas residências, comércio e indústrias não apresentará prejuízos a arrecadação da Autarquia. O eliminador de ar comprime a água de todo encanamento da casa, preenchendo todos os espaços, fazendo com que o ar seja expulso e volte para a rua.

É Certo que inúmeros estudos apontam que é possível a entrada de ar nos hidrômetros que acabam sendo identificados como consumo de água onerando as contas de água dos contribuintes, neste contexto que a instalação do equipamento eliminador de ar nas unidades usuárias, poderá representar uma economia de 20% a 40% aos consumidores, comparando em caso de o sistema trabalhar com ar. Assim evita-se cobranças a maior na conta d'água.

De se registrar que a matéria não cria despesa nem serviços à Autarquia (SAEP), uma vez que, o aparelho eliminador de ar será instalado em local posterior ao hidrômetro, cuja responsabilidade em sua propriedade é do usuário consumidor, que a ele caberá as despesas do aparelho e dos serviços de instalação.

Ainda, sobre a legalidade da matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 30 de Outubro de 2013, assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE CONTROLA A SAÍDA DE AR NA TUBULAÇÃO DE ÁGUA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESACOLHIDA PELA CORTE LOCAL A ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA QUE A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA TERMINA NO HIDRÔMETRO, E



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



UMA VEZ DENTRO DA PROPRIEDADE DO CONSUMIDOR, APÓS O RELÓGIO MEDIDOR, FICA A CRITÉRIO DO CLIENTE A INSTALAÇÃO OU NÃO DO APARELHO

EM QUESTÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Diante de todo exposto apresenta-se o presente Projeto de Lei para assegurar a instalação de aparelho eliminador de ar nos hidrômetros dos usuários consumidores de Pirassununga.

Diante de todo exposto conto com o apoio dos Nobres Pares, para a provação do presente, cuja matéria ira beneficiar inúmeros consumidores.

Pirassununga, 26 de abril de 2021.

Jeferson Ricardo do Couto
Vereador

Assunto **Projeto de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2021-04-26 16:22



- PL_43_2021_.pdf(~389 KB)
- PL_44_2021_.pdf(~708 KB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 43/2021**, de autoria dos Vereadores Jeferson Ricardo do Couto e Fabia Cristina Febras Batista, institui o "Abril Laranja" no âmbito do município de Pirassununga;

- **Projeto de Lei nº 44/2021**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, dispõe sobre autorização de instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto.

Atenciosamente,

--

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento da cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 29 / 04 / 2021


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Nota-se que das matérias listado no art. 24 da CF o STF admite que a temática meio ambiente seja objeto de legislação municipal. Em julgados o STF entendeu que o município tem competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartório. Entendeu ainda que os municípios podem editar legislação para determinar que instituições financeiras instalem em suas agências, equipamento para proporcionar aos usuários segurança e conforto. Processos (RE 397.094 e AI 347.717)

Portanto, inexistindo hierarquia entre as matérias do art. 24 da CF e considerando o entendimento que o STF vem dando ao tema, tem-se que o projeto esta regular na perspectiva da competência legislativa.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Segundo esse parâmetro a regra é que vereadores, comissões legislativas, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga. Contudo essa legitimação sofre restrições na medida em que a Lei Orgânica define algumas matérias somente poderão ser proposta pelo executivo, vide Art. 33, § 1º e Art. 54.

Veja-se que no texto do projeto, embora não se veja fixação de atribuições para órgãos ou agentes públicos em específico, há nitidamente, comandos que influenciam na gestão dos serviços públicos prestados pelo poder executivo, no presente caso pelo SAEP (serviço de água e esgoto de Pirassununga). Assim, vale ressaltar que tradicionalmente projetos como o atual tem recebido uma avaliação negativa por parte desta procuradoria. Nota-se em regra a incidência do artigo 33, §1º, III e 54, VIII da LOM.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

109

Veja-se que a interpretação restritiva desta procuradoria não esta isolada, vide entendimento do TJSP, e demais Tribunais estaduais e STF.

Val-e ressaltar a lei aprovada recentemente que diminuía alíquota de esgoto, que é fruto de ADI, que inclusive fora concedida liminar com fulcro no art. 33, §1º, III da LOM. Nota-se ainda ADI 3169, que declarou inconstitucional lei que a Secretaria de segurança pública do Estado de São Paulo enviasse aviso do vencimento da CNH.

Os exemplos de decisões assim são muitos, e demonstram como já apontado que o entendimento deste procurador segue o entendimento consolidado sobre o tema. A qual tem ser cerne na afirmação “de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência provativa do chefe do poder executivo.

Apresentadas as teses, é necessário que este parecer se manifeste conclusivamente, ainda que em caráter meramente opinativo, nota-se que se por um lado pode-se dizer que o projeto versa sobre direito subjetivo do usuário de serviço publico e portanto passível de iniciativa parlamentar, por outro lado é inegável que se esta interferindo na sistemática da prestação do serviço bem como da tarifa. Sendo assim adentra nos procedimentos utilizados pelo poder publico.

Nota-se que no TJSP que o entendimento acerca da questão encontra-se pacificado note:

ADIn nº 2.141.510-69.2020.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 43.597
Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA (Lei nº 3.581/2019) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.581, de 12.06.19, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável. Vício de iniciativa. Inocorrência.



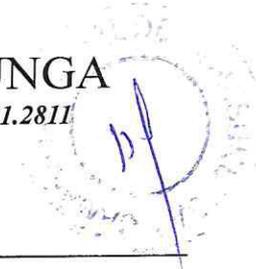
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.

Veja:

APELAÇÃO Nº 0002498-60.2016.8.26.0535 SANTA ISABEL
APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE
SANTA ISABEL Juiz de 1ª Instância: Cláudia Vilibor Breda
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE
SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE
APARELHO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA INICIATIVA PARLAMENTAR - SANÇÃO
E PROMULGAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA -
OFENSA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS
PODERES. 1. O mandado de segurança se destina à correção de
ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a
direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX,
CF). Impetração que se volta contra lei de efeitos concretos.



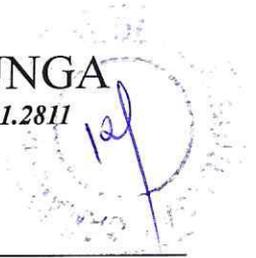
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada. 2. Lei nº 2.836, de 23 de agosto de 2016, do Município de Santa Isabel. Criação de obrigação para instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Usurpação de competência do Poder Executivo. Ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.

Portanto opina-se pela existência de vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

percebe-se que o projeto de lei sob análise possui vício formal de iniciativa insanável em razão das providências pretendidas pelo projeto, pois indiretamente adentra em tema inerente ao sistema de gestão da coisa pública. Diante disso esta assessoria opina pela não continuidade do projeto de lei em questão pois encontra-se eivado de ilegalidade.

Pirassununga, 28 de abril de 2021.



Diogo Csno Montebelo
Analista Legislativo Advogado
OAB/SP 336.440

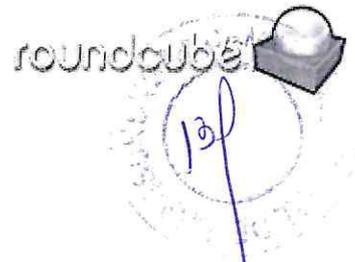
Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Alteracao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-04-29 16:38

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2021-04-29 **Hora:** 16:38:22
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.112

Informacao do Documento

Titulo: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminhado em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Projeto De Lei nº 42/2021

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a exploração da atividade recreativa por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados e conhecidos por trenzinhos da alegria no município de Pirassununga, e da outras providências".

Descricao:

Projeto De Lei nº 44/2021

Autoria: Vereador Jeferson Ricardo do Couto

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidade servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga".

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: PARECERES_29_04_2021.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 4410725

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



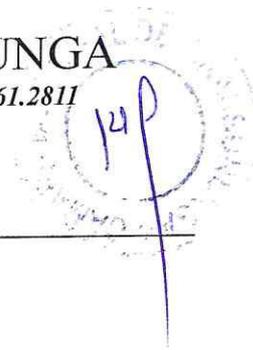
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 44/2021

AUTORIA: VEREADOR JÉFERSON RICARDO DO COUTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR EM UNIDADE SERVIDAS POR LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA.

Complementando ainda o amplo parecer apresentado no dia 28/05/2021, cumpre ainda salientar a existência da lei 12.520 de 02 de Janeiro de 2007, Lei estadual paulista, que em ampla consonância com a Constituição federal em seu Art. 24, V, legisla acerca da questão do consumidor e eliminadores de ar no estado de são paulo.

Neste sentido o tema em questão embora nobre, já fora devidamente legislado, pela suprema corte.

Insta salientar neste sentido que a Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, IV que determina que o mesmo assunto não pode se disciplinado por mais de uma Lei.

Art. 7º. O primeiro artigo do texto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Neste sentido, como já dito, esta assessoria jurídica opina desfavoravelmente a tramitação do projeto de lei em questão, por vício de iniciativa e também por se tratar de assunto já legislado no âmbito do Estado de São Paulo, da qual é integrante o Município de Pirassununga.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 04 / 05 / 2021.


Luciana Batista
Presidente



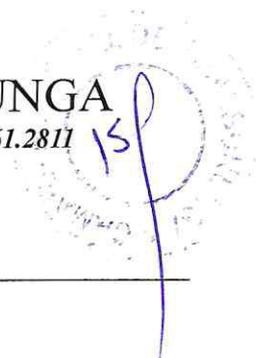
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



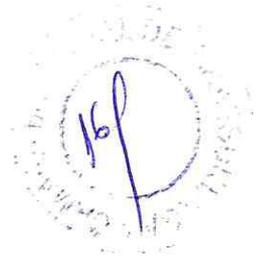
Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Pirassununga, 03 de maio de 2021.

Diogo Cano Montebelo

Analista Legislativo Advogado

OAB/SP 336.440



Ficha informativa
Texto compilado

LEI Nº 12.520, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

(Atualizada até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14 de janeiro de 2009)

(Projeto de Lei nº 370, de 2003, do Deputado Milton Vieira - PFL)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, ~~por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.~~

- A expressão "por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente", que encerrava o parágrafo único do artigo 1º, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.

Artigo 2º - O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único - Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

~~Artigo 3º - O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região:~~

~~§1º - O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora;~~

~~§2º - Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido por meio de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inserto na conta mensal;~~

Artigo 3º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Artigo 3º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.

~~Artigo 4º - O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:~~

~~I - codificação identificadora da empresa fornecedora;~~

~~II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;~~

~~III - número do hidrômetro;~~

~~IV - número da conta;~~

~~V - nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;~~

~~VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.~~

Artigo 4º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- ~~Artigo 4º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.~~

- ~~Artigo 5º - O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à sua instalação.~~

Artigo 5º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- ~~Artigo 5º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.~~

~~Artigo 6º - Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.~~

Artigo 6º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- ~~Artigo 6º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.~~

~~Artigo 7º - A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei são solidariamente responsáveis pelo seu eficaz funcionamento.~~

Artigo 7º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- ~~Artigo 7º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.~~

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

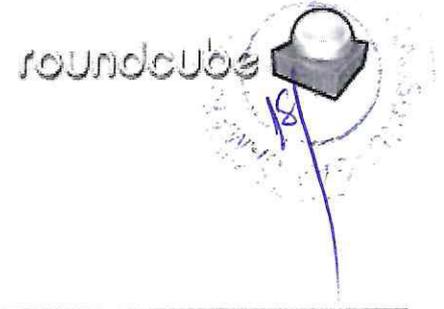
Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.



Assunto **Documento "PARECER COMPLEMENTAR ADVOGADO" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2021-05-05 09:55

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2021-05-05 **Hora:** 09:55:52
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.56

Informacao do Documento

Titulo: PARECER COMPLEMENTAR ADVOGADO

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERE COMPLEMENTAR JURÍDICO emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Projeto De Lei nº 44/2021

Descricao: Autoria: Vereador Jeferson Ricardo do Couto

Ementa: "Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidade servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga".

Atenciosamente,

Luciana Batista

Presidente

Nome: PPL_44_2021_ocred.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 11540098

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 44/2021**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 31 MAI 2021


Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente

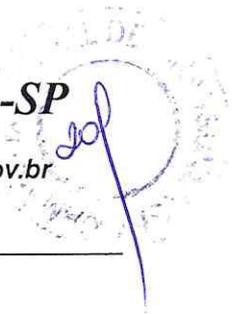

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Relator


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 44/2021, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 31 MAI 2021

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

Natal Furlan
Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 44/2021**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 31 MAI 2021


Fabia Cristina Febras Batista
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 44/2021**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões,

3 MAI 2021

César Ramos da Costa - "Cesinha"
Presidente

Fabia Cristina Febras Batista
Relator

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

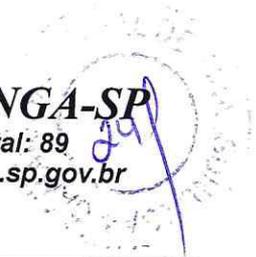
Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 44/2021**, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que **dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, 31 MAI 2021


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Presidente


Natal Furlan
Relator


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei n° 44/2021, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, que “dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga”, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população, e diante do interesse público que reveste a matéria registra as seguintes considerações.

Ao analisarmos o Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar, visando evitar o irregular registro de consumo de água, o artigo 1º da propositura menciona que o aparelho será colocado posterior ao hidrômetro, assim, fora da responsabilidade da Autarquia, que segundo o Acórdão anexo, vai até a instalação do hidrômetro.

A questão de vício de iniciativa e de reserva do serviço público, ligados à iniciativa desse Projeto de Lei, que poderiam ser questionadas em Ação Direta de Constitucionalidade, verifica-se da redação do Projeto de Lei, que nenhuma atribuição foi dada a Autarquia (SAEP) nem ao Executivo.

Ademais, se instalado o aparelho, após ao hidrômetro, caberá ao contribuinte ainda discutir com o poder público a “legalidade” de sua medição junto a Autarquia, não cabendo à Autarquia aceitar o que foi medido pelo aparelho, de responsabilidade de instalação e aquisição do consumidor.

Assim, o Projeto de Lei visa apenas autorizar que o contribuinte tenha o direito de instalar seu aparelho de eliminação de ar, sem que haja questionamento do Poder Público, não envolvendo serviços públicos, razão de sua legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



O acórdão em anexo, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu exatamente que "...a responsabilidade da concessionária termina no hidrômetro, e uma vez dentro da propriedade do consumidor, após o relógio medidor, fica a critério do cliente a instalação ou não do aparelho em questão".

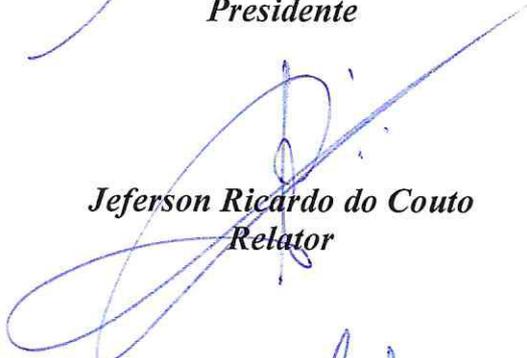
Ainda analisando a ADIN que foi proposta sobre a Lei Estadual sob nº 12.520, de 02 de janeiro de 2007, verifica-se que os pontos de conflito, que indicavam "serviços público" (e a evidência inconstitucionais) foram afetados pela ADIn, enquanto que as questões que não envolviam os serviços públicos, foram mantidas na Lei Estadual, cópia anexa.

Dessa forma, o Projeto de Lei Estadual em questão foi feliz ao afastar as questões relacionadas ao "serviço público", evitando assim, invadir esfera de competência exclusiva.

Assim, o Projeto de Lei nº 44/2021 não invade a competência do Executivo e não envolve matéria de serviços públicos, razão de sua legalidade e procedência.

Salas das Comissões, 31 MAI 2021


Sandra Valéria Vadala Muller
Presidente


Jeferson Ricardo do Couto
Relator


Cícero Justino da Silva
Membro



AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.182 - SP
(2013/0248328-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SILVIA CERCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO FELIPE ROLIM DE GOES
ADVOGADO : MARINÍZIA TUROLI FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR PARA EVITAR O IRREGULAR REGISTRO DE CONSUMO DE ÁGUA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE SE MOSTRA DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A deficiência na fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. A ora Agravante não impugnou a afirmação da Corte de origem de que a responsabilidade da concessionária termina no hidrômetro, e uma vez dentro da propriedade do consumidor, após o relógio medidor, fica a critério do cliente a instalação ou não do aparelho em questão. Aplica-se, por analogia, o óbice prescrito na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

5. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça



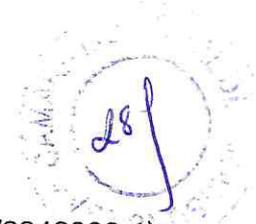
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR





AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.182 - SP (2013/0248328-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SILVIA CERCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO FELIPE ROLIM DE GOES
ADVOGADO : MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

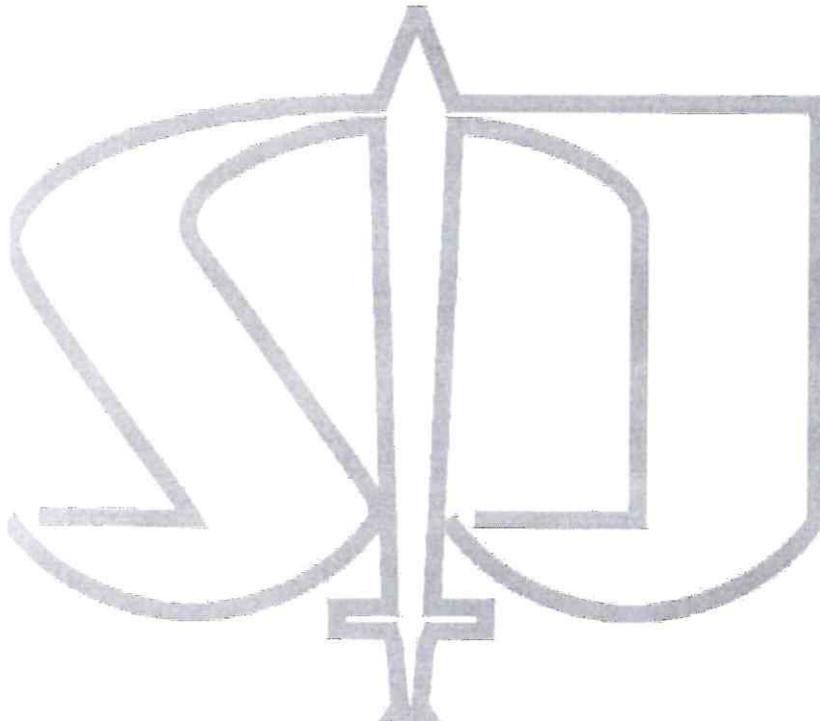
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DA INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO QUE CONTROLA A SAÍDA DE AR NA TUBULAÇÃO DE ÁGUA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESACOLHIDA PELA CORTE LOCAL A ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 715/TJ. O TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA QUE A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA TERMINA NO HIDRÔMETRO, E UMA VEZ DENTRO DA PROPRIEDADE DO CONSUMIDOR, APÓS O RELÓGIO MEDIDOR, FICA A CRITÉRIO DO CLIENTE A INSTALAÇÃO OU NÃO DO APARELHO EM QUESTÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (793).

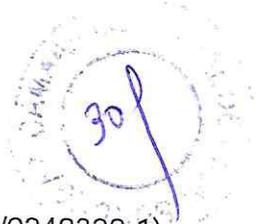
2. Nas razões do regimental (fls. 799/805), sustenta a Agravante que *através de leitura das razões recursais é possível identificar claramente a controvérsia apresentada pelo ora Agravante para apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim, não há que se falar em deficiência na fundamentação do recurso. Aduz que o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer. Alega que não há como fundamentar a aplicação da Súmula 283 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, haja vista, a adequada impugnação a todos os fundamentos do v. Acórdão estadual.*



3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.





AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 378.182 - SP (2013/0248328-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SILVIA CERCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO FELIPE ROLIM DE GOES
ADVOGADO : MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INSTALAÇÃO DE APARELHO ELIMINADOR DE AR PARA EVITAR O IRREGULAR REGISTRO DE CONSUMO DE ÁGUA. POSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE SE MOSTRA DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A deficiência na fundamentação recursal atrai a incidência da Súmula 284/STF.*

2. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

3. *A ora Agravante não impugnou a afirmação da Corte de origem de que a responsabilidade da concessionária termina no hidrômetro, e uma vez dentro da propriedade do consumidor, após o relógio medidor, fica a critério do cliente a instalação ou não do aparelho em questão. Aplica-se, por analogia, o óbice prescrito na Súmula 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

4. *A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

5. *Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial.:

5. *De início, vale destacar que os dispositivos legais indicados se referem unicamente ao dever da boa prestação do serviço público, sendo certo que a recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido os teria violado; assim, carecendo o Apelo Raro da clareza e objetividade necessárias, revela-se deficiente a fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 284/STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

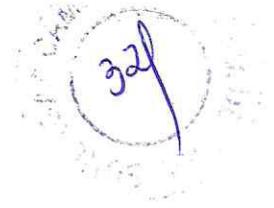
2. *No presente caso, a agravante não demonstrou, de forma clara e precisa, a violação aos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC, mostrando-se deficiente sua fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência do enunciado sumular 284/STF.*

(...).

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp. 56.738/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2012).*

6. *Ainda que assim não fosse, o Tribunal local, ao solucionar a contenda consignou que não é possível afirmar a existência de risco de contaminação da água e, conseqüentemente, de toda a rede de abastecimento pelo uso dos aparelhos bloqueadores de ar instalados após o hidrômetro. A revisão das conclusões esposadas no aresto recorrido não prescinde da incursão na seara fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDUTA IRREGULAR DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E



REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ.

1. *É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas 282 e 356/STF).*

2. *Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.*

3. *Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

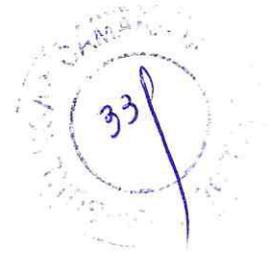
4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 232.001/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.10.2013).*

7. *Por fim, cabe ainda frisar que a Corte de origem asseverou que a responsabilidade da concessionária termina no hidrômetro, e uma vez dentro da propriedade do consumidor, após o relógio medidor, fica a critério do cliente a instalação ou não do aparelho em questão (fls. 555). Contra o referido fundamento, por si só suficiente à manutenção do julgado, não se insurge a recorrente, sendo de rigor a aplicação, por analogia, do óbice prescrito na Súmula 283/STF.*

2. Dessa forma, não logrou a ora Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

4. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0248328-1

**AgRg no
AREsp 378.182 / SP**

Números Origem: 00052102320078260443 1012007001197 104007 10402007 119707 11972007
20120000269287 20120000370936 4430120070052100 52102320078260443

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SILVIA CERCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO FELIPE ROLIM DE GOES
ADVOGADO : MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SILVIA CERCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO FELIPE ROLIM DE GOES
ADVOGADO : MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA SILVA

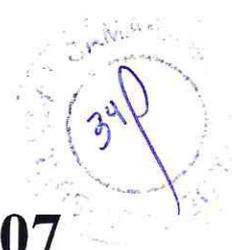
CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo Ficha informativa
Texto compilado



LEI Nº 12.520, DE 02 DE JANEIRO DE 2007

(Atualizada até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14 de janeiro de 2009)

(Projeto de Lei nº 370, de 2003, do Deputado Milton Vieira - PFL)

Disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado aos usuários dos serviços de água e esgoto, no âmbito do Estado, o direito de aquisição e instalação de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

Parágrafo único - O aparelho eliminador de ar será instalado na tubulação apropriada, de 15 (quinze) a 5 (cinco) centímetros antes do hidrômetro, ~~por funcionário habilitado pela prestadora do serviço correspondente.~~

- A expressão "por funcionário habilitado pela prestadora de serviço correspondente", que encerrava o parágrafo único do artigo 1º, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.

Artigo 2º - O aparelho de que trata o artigo anterior será submetido a rigorosos testes por órgãos de inspeção publicamente reconhecidos, de acordo com as normas do Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único - Após aferido, o aparelho receberá um selo inviolável de garantia de funcionamento.

~~Artigo 3º - O consumidor que decidir pela aquisição e instalação do aparelho deverá encaminhar pedido escrito à empresa fornecedora de serviço de água e esgoto de seu município ou região.~~

~~§1º - O pedido deverá ser protocolizado em agência ou posto de atendimento da empresa fornecedora.~~

~~§2º - Em não havendo agência ou posto de atendimento da fornecedora do serviço de água e esgoto no município, deverá o consumidor encaminhar o pedido por meio de correspondência pelo correio, com aviso de recebimento, ao endereço da prestadora inscrito na conta mensal.~~

Artigo 3º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Artigo 3º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.

~~Artigo 4º - O pedido previsto no artigo anterior deverá conter os seguintes dados extraídos da conta mensal:~~

~~I - codificação identificadora da empresa fornecedora;~~

~~II - número do RGI - Registro Geral do Imóvel;~~

~~III - número do hidrômetro;~~

~~IV - número da conta;~~

~~V - nome completo, número de identidade e assinatura do solicitante, se pessoa física;~~

~~VI - nome ou razão social da empresa, assinatura do responsável, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ correspondente e inscrição estadual, quando houver.~~

Artigo 4º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- *Artigo 4º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.*

~~Artigo 5º - O consumidor pagará uma única vez pela aquisição e instalação do equipamento objeto desta lei, em lançamento a ser realizado pela fornecedora na conta imediatamente posterior à sua instalação.~~

Artigo 5º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- *Artigo 5º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.*

~~Artigo 6º - Uma vez instalado anexo ao hidrômetro, o equipamento eliminador de ar passará a fazer parte integrante da instalação, não podendo ser removido por nenhuma das partes envolvidas na relação de consumo existente, salvo se produto de tecnologia mais avançada vier a ser produzido, sempre em benefício do consumidor e com a anuência deste.~~

Artigo 6º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- *Artigo 6º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.*

~~Artigo 7º - A empresa prestadora de serviço de água e esgoto e a empresa produtora do aparelho eliminador de ar objeto desta lei são solidariamente responsáveis pelo seu eficaz funcionamento.~~

Artigo 7º - Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- *Artigo 7º foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 14/01/2009.*

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei são considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industriais.

Artigo 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 2007.

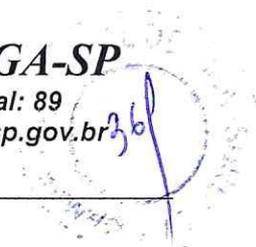


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5622 PROJETO DE LEI Nº 44/2021

“Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto do município de Pirassununga, o direito de instalação de aparelho eliminador e bloqueador de ar nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto em tubulação apropriada, instalada depois do hidrômetro.

Parágrafo único. O aparelho de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e/ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 2º Caberá ao usuário consumidor, comunicar por escrito previamente o Serviço da Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, a instalação do aparelho na unidade consumidora, sendo que, os custos da aquisição do aparelho e instalação serão suportados pelo consumidor.

Art. 3º O Serviço da Água e Esgoto de Pirassununga poderá dar conhecimento desta Lei a todos os seus consumidores através de informação impressa na fatura mensal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 08 de junho de 2021.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Of. nº 00896/2021-SG

Pirassununga, 08 de junho de 2021.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposituras: Indicações nºs 525 a 537/2021; Requerimento nº 445/2021; e Pedidos de Informações nºs 155 e 156/2021, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 07 de junho de 2021.

Segue, outrossim, o Autógrafo de Lei nº 5622, referente ao Projeto de Lei nº 44/2021, cujo projeto de autoria de Vereador segue cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Luciana Batista
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido
Daversa
8.6.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da Lei nº 5.712, de 28 de junho de 2021, que “dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 44/2021, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 01 de julho de 2021.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– **LEI Nº 5.712, DE 28 DE JUNHO DE 2021** –

“Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto do município de Pirassununga, o direito de instalação de aparelho eliminador e bloqueador de ar nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto em tubulação apropriada, instalada depois do hidrômetro.

Parágrafo único. O aparelho de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e/ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 2º Caberá ao usuário consumidor, comunicar por escrito previamente o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, a instalação do aparelho na unidade consumidora, sendo que, os custos da aquisição do aparelho e instalação serão suportados pelo consumidor.

Art. 3º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá dar conhecimento desta Lei a todos os seus consumidores através de informação impressa na fatura mensal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 28 de junho de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeito Municipal

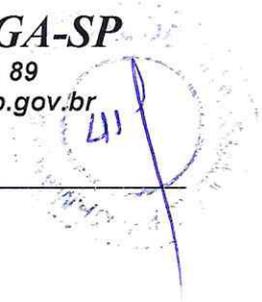
Publicada na Portaria.
Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 095, de 29 de junho de 2021, da **Lei nº 5.712, de 28 de junho de 2021**, que “**dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga**”, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 44/2021, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 05 de julho de 2021.


Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 29 de junho de 2021 | Ano 08 | Nº 095

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 03/2021-DISPENSA

RATIFICO o Processo de Licitação nº 03/2021 – Dispensa (art. 24, X da Lei nº 8.666/93) e adjudico o objeto para **ADANIL MARCELINO DE SOUZA RAMOS**, que ofertou o menor preço global no valor de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), para o período de 12 (doze) meses, para “locação de imóvel situado a Rua Bom Jesus, nº 255, Centro, Pirassununga-SP, para atender o arquivo de documentos e depósito dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Pirassununga”, conforme informações constantes do Processo. Pirassununga, 28 de junho de 2021. **Luciana Batista-Presidente**

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Seção de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDITAL

Edital: 71/21. Processo Administrativo: 2809/21. Oferta de Compra nº 853600801002021OC00052. Pregão Eletrônico: 51/21. Objeto: contratação de seguro para veículos das Secretarias da Saúde e de Promoção Social. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e www.bec.sp.gov.br, a partir do dia 30 de junho de 2021. A data início para envio das propostas eletrônicas será 30 de junho de 2021 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 16 de julho de 2021. Pirassununga, 29 de junho de 2021. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

Seção de Material

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Processo Administrativo: 2967/2018. **Modalidade:** Pregão Presencial nº 103/2018. **Termo Aditivo nº** 63/21 **Termo de Prorrogação ao Contrato:** 147/2018. **Contratada:** SEGUROS SURA S/A. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato em 12 (doze) meses a contar de 23 de novembro de 2020, retroagindo seus efeitos àquela data. Valor: o valor para atender ao período

será na ordem de R\$ 28.269,74 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos). **Assinatura:** 25/06/2021. **Objeto:** contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde. - Dr. Milton Dimas Tadeu Urban - Prefeito Municipal.

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

LEI Nº 5.712, DE 28 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto no município de Pirassununga”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores dos serviços de água e esgoto do município de Pirassununga, o direito de instalação de aparelho eliminador e bloqueador de ar nos hidrômetros, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto em tubulação apropriada, instalada depois do hidrômetro.

Parágrafo único. O aparelho de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e/ou pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 2º Caberá ao usuário consumidor, comunicar por escrito previamente o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP, a instalação do aparelho na unidade consumidora, sendo que, os custos da aquisição do aparelho e instalação serão suportados pelo consumidor.

Art. 3º O Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga poderá dar conhecimento desta Lei a todos os seus consumidores através de informação impressa na fatura mensal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 28 de junho de 2021.

DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

GEÓRGIA AUGUSTA ORTENZI.

Secretária Municipal de Administração.

Dag/.